

DIFERENÇA E IDENTIDADE NO DIREITO SOCIOAMBIENTAL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS AMBIENTAIS NA MANUTENÇÃO DA CULTURA QUILOMBOLA

DIFFERENCE AND IDENTITY IN CONTEMPORARY SOCIOENVIRONMENTAL RIGHT: AN ANALYSIS OF THE CONSEQUENCES TO THE MAINTENANCE OF QUILOMBOLA'S CULTURE, CAUSED BY APPLIED ENVIRONMENTAL JURIDICAL NORMS

*Cecilia de Lara Haddad¹
Maria Elisa de Paula Eduardo Garavello²*

Resumo: O Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica, normas jurídicas ainda portadoras de estudos científicos realizados aos moldes da racionalidade moderna, quando orientadas, de forma geral e universal, a ordenar comportamentos das comunidades quilombolas em relação ao modo de uso da natureza, acabam por invalidar os saberes e as práticas deste grupo social, o que resulta na aniquilação do seu direito à diferença e à identidade defendidos pelo socioambientalismo constitucional. Ocorre que, uma vez comprovado que o modo de subsistência adotado pelos quilombolas, a roça de coivara, pode ser denominada de sustentável, aliado ao fato de tratar-se de um patrimônio cultural protegido como um direito fundamental é medida de justiça que a mesma possa ser constantemente realizada, sem qualquer aplicação de pena. Para tanto, o presente artigo advoga a necessidade de elaboração de normas jurídicas infraconstitucionais de proteção ambiental, orientadas a respeitarem a diversa realidade vivenciada por aquele grupo social, que seja resultado do diálogo entre os seus saberes tradicionais com o saber técnico/científico das ciências naturais, consagrando com isso, superação do modelo jurídico moderno por meio do resgate da justiça e do direito à diferença.

Palavras-Chave: Cultura Quilombola, Mata Atlântica, Diferença, Identidade, Socioambientalismo, Diálogo de Saberes.

Abstract: The Forestry Code and the Atlantic Rainforest Law are juridical norms that are still object of scientific studies based upon modern rationality. When these laws and norms are oriented in a general and universal way looking to arrange Quilombolas' communities' behavior in relation to the way they use nature, they invalidate the knowledge and practices of this social group, resulting in the annihilation of their right of difference and identity, both defined by the constitutional socio-environmentalism. Once slash and burn agriculture is a cultural patrimony protected as a fundamental right, and since it has been denominated a sustainable survival practice inside Quilombola's communities, it is fair that it can be practiced on a constant basis without punishment. Therefore, this paper advocates for the necessity of elaborating infra-constitutional juridical norms for environmental protection; oriented to respect the diverse reality lived by that social group. These norms must be the result of a dialogue between their traditional knowledge and the scientific technical knowledge. This action will overcome the modern juridical model rescuing justice and the right of difference and identity.

Key-Words: Quilombola's Culture, Atlantic Rainforest, Difference, Identity, Socio-environmentalism, Dialogue of Knowledge.

INTRODUÇÃO

O Direito, por ser uma das formas de manifestação cultural de uma sociedade, reproduz valores, ideologias e interesses de grupos sociais que, em geral, nela são dominantes. Assim, na medida em que estes grupos sociais vão se alternando no poder e os valores culturais vão se modificando ao longo de cada

¹ Advogada e Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ecologia Aplicada – ESALQ/USP – Área de Concentração: Ambiente e Sociedade. E-mail: cihaddad@hotmail.com

² Professora Doutora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ecologia Aplicada – ESALQ/USP. E-mail: mepegara@esalq.usp.br.

período histórico da civilização ocidental, constata-se o predomínio de um tipo diferente de ordenação jurídica³.

Para o presente artigo, interessa uma análise aprofundada do Direito nascido com o advento da Modernidade, já que neste trabalho se parte da hipótese de que o Direito Contemporâneo, por ainda estar atrelado àquele modelo de legalidade, passa por uma grave crise pois tem falhado em sua tentativa de regular de forma homogênea um contexto complexo e diversificado como o atual⁴.

Para melhor compreender tal problemática, este estudo se centraliza em um caso concreto, propondo-se a verificar as consequências relacionadas à possibilidade das Comunidades Remanescentes de Quilombos⁵, cuja diferença e identidade são tuteladas como patrimônio cultural brasileiro, continuarem a cultivar seus alimentos de forma tradicional, diante da imposição e aplicação, em caráter universal e geral, de normas jurídicas ambientais infraconstitucionais, em específico: o Código Florestal⁶ e a Lei da Mata Atlântica⁷, ainda portadoras de estudos científicos realizados aos moldes da racionalidade moderna.

1 DESENVOLVIMENTO

A Era Moderna pode ser conceituada como um período histórico, iniciado no século XIII, consolidado no século XVII, tendo como ápice o século XIX, em que aconteceram profundas transformações políticas, sociais, culturais e econômicas, que foram reproduzidas e sustentadas por ideais de liberdade e racionalidade, o que resultou numa total reconfiguração das relações humanas e sociais na Europa Ocidental⁸.

Os ideais da modernidade estão diretamente relacionados a uma sociedade emergente que aspirava ser livre dos dogmas da Idade Média, principalmente nos aspectos econômico, intelectual e religioso, o que se acreditou ser somente obtido através da razão científica.

A fim de superar o ideário medieval, o imperativo da racionalidade científica moderna projetou-se por meio da ordenação e do controle da sociedade em direção à consolidação do modo de produção capitalista e à definição da burguesia ascendente como segmento social hegemônico⁹.

Ocorre que, para legitimar a ordem burguesa e os interesses do capital como meta modelo societário a ser seguido, a razão científica ordenadora passou a

³ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

⁴ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

⁵ Conceito de Comunidades Remanescentes de Quilombos - estabelecido pelo artigo 2º do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003: "Os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida".

⁶ BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. *Diário Oficial*, Brasília, 16 set. 1965.

⁷ BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 26 de dez. 2006.

⁸ GUIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

⁹ WOLKMER, op. cit.

eliminar todas as realidades que contrariavam a lógica de mercado¹⁰, dando início a total exclusão das diferenças.

Assim, a fabricação da homogeneidade na Modernidade se dá por meio da razão que, orientada para a satisfação do sistema econômico-capitalista, passa a controlar, por meio da imposição da argumentação científico-natural do método positivista, a sociedade e a natureza, subtendo tanto uma quanto a outra, a busca pelo progresso: progresso em termos de conhecimento e progresso direcionado às melhorias econômicas.

O Positivismo, como consciência filosófica do conhecimento-regulação, pelo qual o saber é ordem, passa a ser aplicado na dogmática jurídica, para controle da sociedade e passa a ser aplicado na epistemologia da ciência moderna, para controle da natureza¹¹. Contudo, a imposição do método positivista em ambos os casos, resultou na produção da homogeneidade direcionada aos fins últimos do acúmulo de capital, já que excluiu normas de regulação social, que não foram elaboradas pelo Estado Soberano e, saberes sobre a natureza, que não foram cientificamente comprovados¹².

Com relação ao controle dos grupos sociais, a ordem positivista ao ser aplicada na dogmática jurídica, estabelece o que a sociedade *deve ser*, porém apenas considerando as normas emanadas pelo Estado Soberano Moderno, que já nasceu vinculado aos interesses da burguesia e do capital¹³.

Desta maneira, outras regras, que não positivadas pelo Estado Moderno, tais como as costumeiras, por não perseguirem objetivos de aumento de riqueza, passam a ser excluídas, desconsideradas, colocadas por aquele como inexistentes¹⁴.

Importante esclarecer que o Positivismo Jurídico, por ser o próprio direito cientificizado, ordena, num sistema jurídico hierárquico, normas pressupostamente neutras, gerais e universais¹⁵, que foram assim elaboradas para esconder os reais interesses da burguesia através da realização de um dos fins fundamentais do ordenamento jurídico moderno: a igualdade¹⁶.

Todavia, o Direito Moderno, ao pretender a igualdade de todos os homens, impõe, por meio de leis gerais e universais, um igual tratamento para os integrantes da sociedade sem levar em consideração os reais condicionamentos sociais nela existentes, situação que, na prática, resulta na reprodução das desigualdades concretas¹⁷.

Já em relação ao controle da natureza, Boaventura de Souza Santos¹⁸ salienta que o positivismo aplicado à epistemologia da ciência moderna estabelece o que aquela *é*, levando em consideração apenas seus métodos e princípios epistemológicos, desvalorizando, com isso, outros conhecimentos/saberes/práticas que não se enquadram em suas regras.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

¹¹ Ibid.

¹² SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, v. 78, p. 3-48, 2007.

¹³ SANTOS, 2001, op. cit.

¹⁴ SANTOS, 2007, op. cit.

¹⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. Direito e poder. São Paulo: Editora UNESP, 2008. 299p.

¹⁷ DELLA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. El derecho que nasce del pueblo. México: CIRA, 1986.

¹⁸ SANTOS, 2001, op. cit.

Nestes termos, a aplicação hegemônica do conhecimento científico-positivista sobre a natureza, orientada à lógica do capital, transforma-a em mero objeto, de forma a poder ser controlada e utilizada a serviço do sistema produtivo, em detrimento de outros saberes¹⁹ que, por não conceberem a mesma como um recurso natural destinado unicamente à satisfação desenfreada das necessidades humanas, são excluídos pela razão moderna²⁰.

No entanto, a transformação da concepção de natureza como uma matéria-prima, sem qualquer qualidade intrínseca, cuja única finalidade de ser conhecida e testada cientificamente pelos seres humanos era servir como incremento do processo produtivo industrial, deflagrou na crise ecológica do início do século XX.

A degradação ambiental que assola o mundo atualmente espelha, portanto, a falência do modelo societário moderno, que, embasado na obtenção do lucro a qualquer custo, sem considerar valores éticos, resultou na dominação de homens e mulheres sobre si mesmos e sobre a natureza²¹, consolidando, com isso, uma sociedade onde o risco^{22,23} é permanente, já que a ameaça da não continuidade de vida torna-se quase que uma constante.

É neste contexto de insegurança, medo e risco decorrentes da possibilidade de transformações irreversíveis no mundo natural que, a partir da segunda metade do século XX, emergiu das classes médias intelectualizadas dos grandes centros urbanos: o Ambientalismo, caracterizado como um novo movimento social, já que o mesmo constituía-se como um novo projeto de sociedade²⁴.

O Movimento Ambientalista surgiu, assim, de uma forte cultura de contestação à sociedade moderna, tecendo duras críticas ao desenvolvimento econômico predatório, à crença no progresso ilimitado, à crença na superioridade dos padrões de geração de conhecimento da ciência ocidental e ao aumento de riqueza.

Em paralelo ao nascimento do Ambientalismo, há também a ação, no cenário internacional, de outros movimentos sociais, entre eles: estudantil, minorias étnicas, feminismo, libertação dos costumes, que insurgiram contra a racionalidade que provoca a exclusão através da excessiva homogeneização e

¹⁹ A expressão “Outros saberes” corresponde ao conhecimento de senso comum, ao conhecimento tradicional, ao conhecimento popular, ao conhecimento indígena, ao conhecimento local. Segundo Santos (2007) os “Outros saberes”, por não obedecerem ao caráter racional, aos princípios epistemológicos e a regras metodológicas da racionalidade da ciência moderna, passaram a ser rotulados como inválidos pela mesma, desaparecendo, conseqüentemente, como conhecimento relevante. Para o mesmo autor (2007, p. 4) os “Outros saberes” por serem invalidados pela ciência moderna deixam de existir como conhecimento e passam a ser reconhecidos apenas como “crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjetivos, que na melhor das hipóteses, podem tornar-se objeto ou matéria-prima para inquirição científica”.

²⁰ Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 78, p. 3-48, 2007.

²¹ HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. São Paulo: Centauro, 2002.

²² GUIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

²³ Para Guiddens (1991), são vários os ambientes de risco criados com a Modernidade, entre eles: a ameaça da violência humana a partir da industrialização da guerra, as ameaças do industrialismo sobre o meio ambiente e as ameaças ecológicas resultante do conhecimento socialmente organizado.

²⁴ FERREIRA, Lúcia da Costa. *Conflitos sociais contemporâneos: considerações sobre o ambientalismo brasileiro*. *Ambiente e Sociedade*. Ano II, nº 5, 1999.

padronização aos apelos do sistema capitalista, oportunidade em que se identifica o surgimento do momento Pós-Moderno, com maior clareza²⁵.

Entende-se por Pós-Modernidade uma linha de pensamento que questiona as noções clássicas de verdade, razão, identidade, objetividade, a ideia de progresso ou emancipação universal, os sistemas únicos, as grandes narrativas ou os fundamentos definitivos de explicação²⁶.

A Pós-Modernidade, também denominada como Modernidade Tardia²⁷, como Modernidade Líquida²⁸, é um período de profunda transição paradigmática, pois questiona as promessas de progresso que não foram cumpridas pela modernidade, questiona a homogeneização das realidades, o desperdício das experiências²⁹, almeja a diversidade, ressalta a diferença e prega a tolerância.

No âmbito jurídico, a Pós Modernidade se traduz tanto na reivindicação do Movimento Ambientalista para criação de normas de proteção à natureza, como também na reivindicação dos diversos atores sociais por um Direito que reconheça e tutele suas diferenças, ou seja, que leve em consideração suas particularidades culturais, que até então eram desconsideradas pelo modelo de legalidade moderno, amparado na ideia de lei pertencente a um sistema positivado, na ideia de lei universal, que tinha como objetivo fundamental o imperativo de uma igualdade formal.

Em que pese os valores modernos direcionados à uniformização da sociedade aos ditames do capital, cumpre ressaltar a importância que deve ser dada à tutela da diferença na formação da identidade dos grupos sociais, já que é somente por meio da marcação da primeira que esta última é fabricada, ou seja, a identidade é formada relativamente ao que não é³⁰, em relação ao “Outro”, ao diferente.

Todavia, alerta-se para o fato da forma como a diferença pode ser construída: positiva ou negativamente. A diferença construída de maneira negativa se dá por meio da exclusão ou da marginalização daquelas pessoas e situações definidas como os “Outros”, já da forma positiva, é celebrada como fonte de diversidade, de heterogeneidade e de hibridismo, sendo, nestes casos, vista com enriquecedora.³¹

Com relação ao Direito Contemporâneo brasileiro, tem-se que a Constituição da República, promulgada em 1988, pode ser considerada um exemplo da construção da diferença enquanto coexistência da heterogeneidade, já que a mesma, por ter nascido de um forte caráter multiétnico e preservador da

²⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

²⁶ EAGLETON Terry. As ilusões do pós-modernismo. Tradução Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998.

²⁷ GUIDDENS, Anthony. As conseqüências da modernidade. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

²⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

³⁰ WOODWARD, Kathryn. Como a diferença é marcada em relação à identidade? In: Silva, Tomaz Tadeu [Org]. Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 7-72.

³¹ Ibid.

biodiversidade, reconhece um pluralismo repleto de diversidade social, cultural e natural, numa perspectiva que pode se chamar de socioambiental³².

O Direito Socioambiental pode ser considerado um novo Direito, pois ao ser orientado à tutela da diferença, fundando no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais, na multiétnicidade, rompe com a lógica excludente do Estado Moderno e seu Direito único. Trata-se, assim, de um direito que se consolida através da ética da alteridade, tendo como ponto de partida, a inclusão do outro, do dominado, do excluído, na busca pela efetivação e concretização da justiça³³.

O ideal socioambiental, que se revela com a compreensão de que não basta proteger a biodiversidade: a diversidade de espécies, genética e de ecossistemas, sem assegurar a diversidade cultural que está intimamente relacionada a esta³⁴, embora não esteja expressamente descrito em um dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concretiza-se por meio da interpretação sistêmica da mesma, integrando o capítulo relacionado à proteção ambiental (artigo 225) com o capítulo referente à proteção cultural (artigos 215 e 216).

Ressalta-se que o conceito de patrimônio cultural disposto na Constituição Federal de 1988 é bem abrangente, já que se orienta para consolidação do multiculturalismo, ou seja, para o reconhecimento da diferença e do direito à diferença, que se traduz na obrigação do Estado de proteger as criações e manifestações culturais dos diferentes grupos sociais e étnicos formadores da sociedade brasileira³⁵.

O viés socioambiental proposto pela Carta Magna brasileira esclarece que, a compreensão do conceito de bens ambientais implica, necessariamente, o entendimento de que o mesmo é gênero, do qual os bens culturais e naturais são espécies.

Assim, em paralelo a orientação de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, conservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e, por fim, proteger fauna e flora, é preciso também, concomitantemente, tutelar o modo cultural como os Povos e Comunidades Tradicionais³⁶ se relacionam com a natureza.

Alguns autores^{37,38} ao analisarem impactos sociais, ecológicos e culturais sobre regiões de florestas tropicais em vários continentes, constataram que muitas

³² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André [org]. O direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Fabris, 2002, p.21-48.

³³ ALMEIDA, Dean Fabio Bueno. Direito socioambiental: o significado da eficácia e legitimidade. Curitiba: Juruá, 2008.

³⁴ SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

³⁵ Ressalta-se que entre os grupos étnicos formadores da sociedade brasileira estão os povos indígenas e quilombolas, que, diferente de outras comunidades tradicionais, gozam de um peculiar regime jurídico-constitucional, pois além de serem tuteladas as suas manifestações culturais, ainda é assegurada a sobrevivência dos mesmos, tanto física quanto culturalmente, através do reconhecimento e titulação de seus territórios (SANTILLI, 2005)

³⁶ Conceito de Povos e Comunidades Tradicionais estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto 6.040/07: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”

³⁷ BALÉE, William. Footprints of the Forest: Ka'apor ethnobotany – the historical ecology of plant utilizations by the Amazonian People, Columbia. Univ. Press, New York, 1993.

dessas áreas tinham se conservado com alta biodiversidade, por conta do manejo dos recursos naturais ligados ao modo de vida das comunidades tradicionais que nelas habitavam.

No mesmo sentido, algumas pesquisas³⁹ têm concluído que populações tradicionais adaptadas ao meio em que vivem, aos recursos que exploram e à cultura que construíram são eficientes gestores dos recursos, capazes de criar técnicas de produção e normas eficazes de gestão do meio.

Entretanto, não obstante haja um movimento crescente voltado ao reconhecimento da importância do manejo dos recursos naturais ligados saberes⁴⁰ das populações tradicionais, entre estas algumas Comunidades Quilombolas⁴¹, como prática de conservação da biodiversidade do local onde habitam, constata-se que a imposição e aplicação, em caráter universal e geral, de normas jurídicas ambientais infraconstitucionais, em específico o Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica, por carregarem como conteúdo estudos elaborados à luz de métodos científico-positivistas das ciências naturais, permanecem excluindo e invalidando determinadas formas de intervenção na natureza, pelo fato das mesmas serem originadas de “Outros” conhecimentos, que não científicos, o que implica a aniquilação do direito à diferença idealizado pelo socioambientalismo constitucional.

O Código Florestal Brasileiro, embasado em estudos científicos ligados às ciências naturais, que reconhecem a importância da conservação das matas ciliares para o equilíbrio do ecossistema ripário, já que seu desmatamento é responsável, entre outros danos ambientais, pelo distúrbio no regime de Bacias Hidrográficas⁴², criou e instituiu como espaço territorial a ser especialmente protegido: as Áreas de Preservação Permanente.

As Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas protegidas nos termos dos seus artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65, cobertas ou não, por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 1º, inciso II, do Código Florestal).

O artigo 2º da Lei 4.771/65 enumera oito alíneas que consideradas de preservação permanente, pelo só efeito desta lei e, nessas hipóteses descritas, inclui-se a mata ciliar. Assim, consoante dispõe o referido estatuto legal, deverão

³⁸ COLCHESTER, Marcus. *Salvaging Nature: Indigenous people and Protected Areas*. In: GHIMIRE, Hiramani; PIMBERT, Michel. (Org.) *Social change and conservations: environmental politics and impacts of national parks and protected areas*, Unrisd/Eathcan, Londres, 1997.

³⁹ DIEGUES, Antonio Carlos. *Repensando e recriando as formas de apropriação comum dos espaços e recursos naturais*. IN: DIEGUES, A.C. (Org) *Povos e mares: leituras em sócioantropologia marítima*. São Paulo, NUPAUB/USP, 1995.

⁴⁰ Conhecimento Tradicional: o saber e o saber fazer, a respeito do mundo natural e sobrenatural gerados no âmbito da sociedade não urbano/industrial e transmitidos oralmente de geração em geração (DIEGUES, Antonio Carlos. *Etnoconservação da natureza: enfoques alternativos*. In: DIEGUES, Antonio Carlos [Org] *Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos*. São Paulo: Hucitec, 2000. p. 1- 46.)

⁴¹ No presente estudo, considera-se Comunidade Quilombola como uma Comunidade Tradicional, já que a Comunidade Remanescente de Quilombo de Ivaporunduva, escolhida como público alvo desta pesquisa, enquadra-se no conceito estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto 6.040/07.

⁴² LIMA, Walter de Paula; ZÁKIA, Maria José Brito. *Hidrologia de Matas Ciliares*. In: RODRIGUES, Ricardo Ribeiro.; LEITÃO FILHO, Hermógenes de Freitas. *Matas ciliares: conservação e recuperação*. São Paulo: Edusp, 2000. p.33-44.

ser conservados determinadas metragens de vegetação ciliar, as quais são variáveis segundo a largura dos cursos d'água. Já nos casos de nascentes e olhos d'água as metragens de mata a serem preservadas são fixas no equivalente a cinquenta metros.

Importante esclarecer que essas áreas protegidas não podem ser utilizadas pelos seres humanos, já que as mesmas, assim como ocorreu com outras normas ambientais editadas entre os anos de 1920 a 1970⁴³, foram, fortemente, influenciadas pela concepção preservacionista⁴⁴, cuja ideia base é que a presença humana em áreas naturais a serem protegidas é incompatível com a conservação das mesmas⁴⁵.

Levando-se em consideração que o ideal preservacionista é voltado “à proteção de ecossistemas e espécies, mas sem uma dimensão social incorporada”⁴⁶, quando normas jurídicas embebidas neste referencial são direcionadas a ordenar comportamentos de grupos sociais inseridos num modelo de desenvolvimento econômico predatório, cuja orientação é a dominação da natureza para satisfação do insaciável desejo de riqueza de homens e mulheres, a aplicação imediata daquelas é medida de justiça e de proteção ao direito à vida, conseguido a partir de uma ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, a imposição do Código Florestal com o objetivo de obrigar a proteção das matas ciliares em propriedades rurais voltadas a uma agricultura comercial em grande escala, em que predomina um sistema de monocultura, como por exemplo, o caso do plantio de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo é extremamente importante e adequado. Afinal este tipo de atividade agrícola leva a uma degradação do revestimento vivo (vegetal e animal) do solo, podendo causar assoreamento dos cursos d'água, bem como a contaminação dos mesmos por excesso de agrotóxicos aplicados à plantação, impactos que podem ser evitados com a existência de vegetação ao redor dos cursos d'água, conforme obrigação descrita pela citada norma.

Porém o mesmo sucesso não é observado quando a Lei 4.771/65 é orientada às Comunidades Quilombolas que, em geral, possuem uma forma de desenvolvimento alternativo ao modelo hegemônico predatório, identificado com uma economia de subsistência⁴⁷, que pode ser considerada sustentável tanto por aumentar a biodiversidade do local, como também por garantir a reprodução cultural, social e econômica desse grupo social, por meio da utilização de seus conhecimentos e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Em um Estudo de Caso que está sendo realizado na comunidade remanescente de quilombo de Ivaporunduva, localizada na área rural do município de Eldorado, Vale do Ribeira, sudeste do Estado de São Paulo, foi possível

⁴³ SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

⁴⁴Para Maccomick (1992) - o ideal preservacionista, cujo precursor foi o norte americano John Muir, pode ser descrito como a reverência à natureza no sentido da apreciação estética e espiritual da vida selvagem (Willdeness). Nestes termos, este conceito baseia-se na preservação de áreas virgens, desconsiderando qualquer tipo de uso dos recursos naturais que não seja recreativo, educacional, técnico ou científico. (MACCOMICK, John. Rumo ao paraíso: a história do movimento o ambientalista. Rio de Janeiro, Ed. Relume-Dumará, 1992. 224p.)

⁴⁵ DIEGUES, Antonio Carlos. Omito da natureza intocada. São Paulo: Hucitec. 1996.

⁴⁶ SANTILLI, op. cit.

⁴⁷ QUEIROZ, Renato da Silva. Caipiras negros no Vale do Ribeira: um estudo de antropologia econômica. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

verificar que a maioria dos moradores quilombolas, embora estejam recebendo algum auxílio do governo, tais como: bolsa-família, bolsa-escola, ainda sobrevivem, principalmente, do plantio de alimentos feito em suas roças.

Os “quintais” ou “terrenos” são áreas que, em geral, situam-se ao redor das casas quilombolas, onde são criados, de forma extensiva, animais de pequeno porte e onde também é efetuado o plantio da roça tradicional⁴⁸.

Essa atividade agrícola, que prescinde de um conhecimento tradicional passado de geração para geração, é também denominada de “agricultura migratória”, “agricultura itinerante”, “sistema agrícola autóctone”, “agricultura de coivara”, que pode ser resumida na abertura manual de clareiras em pequenas áreas de cobertura florestal e posterior queima para plantio. Esclarece-se que as clareiras são cultivadas por um período variável, sendo abandonadas, por vários anos (pousio), para o estabelecimento de nova vegetação, oportunidade em que é feita a seleção de uma outra área para realização de um novo plantio⁴⁹.

No entanto, ao contrário do que possa parecer, a agricultura de pousio, quando realizada em determinados contextos sociais e ambientais, tais como a prática da mesma, em pequena escala, por comunidades tradicionais, em locais com grande quantidade de cobertura florestal, como no caso do Vale do Ribeira, que é uma região que detém um dos maiores remanescentes de Mata Atlântica do sudeste do Brasil, pode significar um exemplo de uma prática ambientalmente adequada⁵⁰.

A agricultura de coivara pode ser denominada de sustentável, já que a mesma auxilia tanto no aumento das taxas de decomposição de matéria orgânica em camadas superiores do solo, decorrentes da liberação dos nutrientes por meio das cinzas, como também reduz pragas e doenças⁵¹. Ademais, após a queima do local, os nutrientes ficam disponíveis por um ou dois anos, por conseguinte, essas áreas, ao serem abandonadas por um período de pousio, contribuem para que haja o crescimento rápido de nova vegetação, já que esta aproveita os nutrientes remanescentes do solo⁵².

Alguns autores defendem a sustentabilidade deste tipo de agricultura ao atribuírem à intervenção humana por meio do cultivo itinerante, importante papel na composição da biodiversidade em florestas tropicais⁵³.

Em que pese as opiniões referentes à sustentabilidade das roças de coivara, na prática, as mesmas são inviabilizadas pela aplicação das normas ambientais infraconstitucionais, já que as mesmas proíbem o uso do fogo (Código Florestal),

⁴⁸ AGENDA socioambiental de comunidades quilombolas do vale do ribeira. In: SANTOS, Kátia M. Pacheco; TATTO, Nilto. (Ed). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008. 193p.

⁴⁹ FELIPIM, Adriana Peres; RESENDE, Roberto Ulisses; RIBEIRO, Ronaldo José. Agricultura de Pousio e Controle Ambiental. In: DIEGUES Antonio Carlos.; VIANA Virgílio (Orgs) Comunidades tradicionais e manejo dos recursos naturais da mata atlântica. São Paulo: NUPAUB E LASTROP/USP, 2004, p. 111- 119.

⁵⁰ Ibid

⁵¹ HERNANI, Luiz Carlos. Métodos de limpeza de terreno sob floresta e a dinâmica de atributos físicos e químicos de um latossolo amarelo no Vale do Ribeira de Iguape- SP. 1986, 242p. Tese (Doutorado) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1986.

⁵² SAMPAIO, Fernando Antonio Rebouças. Balanço de nutrientes em um sistema de agricultura migratória no município de Ji-Paraná, RO, 1998, 102p. Dissertação (M.S). Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 1998.

⁵³ GOMEZ-POMPA, Arturo; KAUS, Andrea. Domesticando o Mito da Natureza Selvagem. In: DIEGUES, A.C. S. A.(Org). Etnoconservação: novos rumos para proteção da natureza nos trópicos. São Paulo: Hucitec/Annablume/Nupaub, 2000, p. 125-147.

não permitem o cultivo em áreas ciliares (Código Florestal), assim como só autorizam a supressão de vegetação secundária em estágio inicial⁵⁴ de regeneração do Bioma Mata Atlântica (Lei da Mata Atlântica).

No caso do uso do fogo, os quilombolas argumentam que sem a prática da queima fica quase impossível efetivar a supressão da vegetação, já que o esforço para carpir passa a ser muito maior, o que, certamente, resultaria em um crescimento no número de pessoas com hérnias de disco, dores nas costas, danos à saúde muito comuns nessas comunidades por conta dos vários anos de trabalho nas roças.

No tocante à autorização dada pelo órgão estadual competente apenas para suprimir vegetação secundária em estágio inicial⁵⁵ de regeneração do Bioma Mata Atlântica, os quilombolas aduzem que esta restrição implica uma grave alteração no ciclo da prática da roça de coivara, já que o tempo de pousio, que antes da referida regulamentação era de 5 a 10 anos, passa a ser reduzido drasticamente para que os mesmos possam cortar a vegetação no estágio de regeneração permitido pela citada norma, o que implica a não recomposição das condições saudáveis do solo e, conseqüentemente, a baixa qualidade e quantidade dos alimentos produzidos.

Em relação à proibição do uso das áreas ciliares, em constantes visitas à Comunidade de Ivaporunduva, foi possível verificar nos diversos quintais situados à beira de córregos e rios, o cultivo de: milho, banana, abacaxi, cacau, mamão, ervas medicinais, feijão e mandioca, que, conforme relato de um dos moradores, servem de alimento, principalmente para o sustento da própria família e, quando há o excedente, é vendido para a prefeitura para integrar a merenda da escola situada na própria comunidade⁵⁶.

Importante esclarecer que a escolha dos remanescentes de quilombos em realizar o cultivo de alimentos nas áreas ciliares não é aleatória, mas decorre tanto do relevo acidentado do local, que dificulta o plantio em áreas mais elevadas, já

⁵⁴ Segundo a Lei da Mata Atlântica, somente são autorizados o corte e a supressão da vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração nas hipóteses de: 1) realização de obras ou atividades de utilidade pública; 2) pesquisas científicas; 3) práticas preservacionistas (artigos 20 e 21 da Lei nº 11.428/2006). No mesmo sentido, o artigo 23, inciso III, da mesma lei ressalta que o corte e a supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica somente serão autorizados quando necessário às populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de Preservação Permanente. O parágrafo único do artigo 22 do Decreto 6.660/08 estabelece que a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada em imóveis onde essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

⁵⁵ Segundo a Lei da Mata Atlântica somente são autorizados o corte e a supressão da vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração nas hipóteses de: 1) realização de obras ou atividades de utilidade pública; 2) pesquisas científicas; 3) práticas preservacionistas (artigos 20 e 21 da Lei nº 11.428/2006). No mesmo sentido, o artigo 23, inciso III, da mesma lei ressalta que o corte e a supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica somente serão autorizados quando necessário às populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de Preservação Permanente. O parágrafo único do artigo 22 do Decreto 6.660/08 estabelece que a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada em imóveis onde essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

⁵⁶ Entrevistas semiestruturadas realizadas com moradores da Comunidade de Ivaporunduva nos dias 25/1/09; 03/5/09; 21/4/2009; 7/9/2009; 19/1/2010; 21/1/2010.

que requer um gasto energético maior, como também do fato de que as áreas de várzea são bem mais férteis, por conta das enchentes dos cursos d'água da região.

Desta forma, considerando que a situação diagnosticada em Ivaporunduva é também, muito comum nas diversas comunidades quilombolas vizinhas a ela, conclui-se que a imposição do Código Florestal e da Lei da Mata Atlântica, como normas universais, direcionadas de forma igualitária aos diferentes grupos integrantes da sociedade brasileira, partindo do pressuposto de que todos estão inseridos no mesmo modelo econômico predatório, no tocante a não utilização fogo, das áreas de preservação permanente e da proibição do corte de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, entram em conflito direto com o modo cultural de subsistência adotado pelos remanescentes de quilombos, há gerações.

Nestes termos, a Lei nº 4.771/65 e a Lei nº 11.428/06, enquanto portadoras de conhecimentos científicos realizados aos moldes da racionalidade moderna, quando direcionadas a ordenar comportamentos das comunidades quilombolas em relação ao modo de uso da natureza, acabam por invalidar os saberes e as práticas deste grupo social, que, ao serem enquadrados como proibidos pelas referidas normas ambientais, resultam na exclusão de outros modos de vida que não reproduzem intensamente a lógica do capital.

Contudo, levando-se em consideração que os modos de criar, fazer e viver, entre outros, dos quilombolas constitui, segundo os artigos 215, §1º e 216, inciso II, da Constituição Federal de 1988, patrimônio cultural brasileiro e que a prática de produção dos seus alimentos por meio da roça tradicional pode ser denominada de sustentável, aliados ao fato de que tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também direitos culturais e étnicos, porque indissociáveis do princípio da dignidade humana, têm o status de direito fundamental, devendo, um e outro, terem aplicação imediata, é medida de justiça que a roça de coivara possa continuar a ser realizada sem o risco de punição legal.

Para tanto, é preciso a elaboração de um estatuto jurídico próprio que tutele especificamente a conservação da natureza atrelada ao modo cultural de subsistência adotado pelas comunidades remanescentes de quilombos. Nesta perspectiva, o presente artigo sugere que esta nova norma jurídica de proteção ambiental seja obtida por meio do diálogo entre o saber científico contido nas leis estatais com saber tradicional praticado pelo referido grupo social, consagrando com isso o direito à diferença proposto pelo socioambientalismo constitucional.

CONCLUSÃO

Em suma, a situação ora descrita e pesquisada reflete um contexto que se configura como Pós-Moderno, ou seja, plural e multifacetado, cujas carências não podem se resumidas em uma única proposta legal, o que implica na necessidade e na urgência de superação de um Direito Moderno universal em direção ao resgate do direito à diferença, elemento até então desconsiderado pela teoria jurídica positivista.

As normas jurídicas infraconstitucionais de proteção ambiental, em específico o Código Florestal e a Lei da Mata Atlântica, cujos conteúdos se restringem aos conhecimentos científicos realizados aos moldes da racionalidade moderna, quando orientado, de forma igual e universal, a ordenar comportamentos das comunidades quilombolas em relação ao modo de uso da natureza, acabam por invalidar os saberes e as práticas deste grupo social, o que resulta na exclusão de

seus modos de vida que não reproduzem intensamente a lógica do capital, ou seja, na aniquilação do seu direito à diferença e à identidade.

Ocorre que, uma vez comprovado que o modo de subsistência adotado pelos quilombolas, a roça de coivara, pode ser denominada de sustentável, aliado ao fato de que se trata de um patrimônio cultural, protegido constitucionalmente como um direito fundamental, é medida de justiça que a mesma possa ser constantemente realizada, sem qualquer aplicação de pena. Para tanto, faz-se necessário a elaboração de uma norma jurídica específica que tutele concomitantemente a natureza e o modo cultural de subsistências das comunidades quilombolas.

Nestes termos, no tocante à manutenção do direito à identidade dos remanescentes de quilombos, o presente artigo advoga a necessidade de que a elaboração de normas jurídicas infraconstitucionais de proteção ambiental, orientadas para o respeito da diversa realidade vivenciada por aquele grupo social, que seja decorrente do diálogo entre os seus saberes tradicionais com o saber técnico/científico das ciências naturais, consagrando com isso, superação do modelo jurídico moderno por meio do resgate da justiça e do direito à diferença.

REFERÊNCIAS

AGENDA socioambiental de comunidades quilombolas do vale do ribeira. In: SANTOS, Kátia M. Pacheco; TATTO, Nildo. (Ed). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008.

ALMEIDA, Dean Fabio Bueno. *Direito socioambiental: o significado da eficácia e legitimidade*. Curitiba: Juruá, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BALÉE, William. *Footprints of the Forest: Ka'apor ethnobotany – the historical ecology of plant utilizations by na Amazoniam People*, Columbia. Univ. Press, New York, 1993.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Direito e poder*. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BRASIL. Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo código florestal. *Diário Oficial*, Brasília, 16 set. 1965.

BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. *Diário Oficial*, Brasília, 5 de out. de 1988.

BRASIL. Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regula o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial*, Brasília, 21 nov. 2003.

BRASIL. Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial*, Brasília, 7 fev. 2007.

COLCHESTER, Marcus. *Salvaging Nature: Indigenous people and Protected Areas*. In: GHIMIRE, Hiramani; PIMBERT, Michel. (Org.) *Social change and conservations: environmental politics and impacts of national parks and protected areas*, Unrisd/Eathcan, Londres, 1997.

DELLA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho que nasce del pueblo*. México: CIRA, 1986.

DIEGUES, Antonio Carlos. Repensando e recriando as formas de apropriação comum dos espaços e recursos naturais. IN: DIEGUES, A.C. (Org) *Povos e mares: leituras em sócioantropologia marítima*. São Paulo, NUPAUB/USP, 1995.

_____. *O mito da natureza intocada*. São Paulo: Hucitec. 1996.

_____. Etnoconservação da natureza: enfoques alternativos. In: *Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos*. São Paulo: Hucitec, 2000. p. 1- 46.

EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Tradução Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998.

FELIPIM, Adriana Peres; RESENDE, Roberto Ulisses; RIBEIRO, Ronaldo José. Agricultura de Pousio e Controle Ambiental. In: DIEGUES Antonio Carlos.; VIANA Virgílio (Orgs) *Comunidades tradicionais e manejo dos recursos naturais da mata atlântica*. São Paulo: NUPAUB E LASTROP/USP, 2004, p. 111- 119.

FERREIRA, Lúcia da Costa. Conflitos sociais contemporâneos: considerações sobre o ambientalismo brasileiro. *Ambiente e sociedade*. Ano II, nº 5, 1999.

GUIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GOMEZ-POMPA, Arturo.; KAUS, Andrea. Domesticando o Mito da Natureza Selvagem. In: DIEGUES, Antonio Carlos (Org). *Etnoconservação: novos rumos para proteção da natureza nos trópicos*. São Paulo: Hucitec/Annablume/Nupaub, 2000, p. 125-147.

HERNANI, Luiz Carlos. *Métodos de limpeza de terreno sob floresta e a dinâmica de atributos físicos e químicos de um latossolo amarelo no Vale do Ribeira de Iguape- SP*. 1986, 242p. Tese (Doutorado) – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1986.

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. São Paulo: Centauro, 2002.

LIMA, Walter de Paula; ZÁKIA, Maria José Brito. Hidrologia de Matas Ciliares. In: RODRIGUES, Ricardo Ribeiro.; LEITÃO FILHO, Hermógenes de Freitas. *Matas ciliares: conservação e recuperação*. São Paulo: Edusp, 2000. p. 33-44.

MACCOMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento o ambientalista*. Rio de Janeiro, Ed. Relume-Dumará, 1992.

QUEIROZ, Renato da Silva. *Caipiras negros no Vale do Ribeira: um estudo de antropologia econômica*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SAMPAIO, Fernando Antonio Rebouças. *Balanço de nutrientes em um sistema de agricultura migratória no município de Ji-Paraná, RO*, 1998, 102p. Dissertação (M.S). Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 1998.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 78, p. 3-48, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André [org]. *O direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Fabris, 2002, p.21-48.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico:fundamentos de uma nova cultura do direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

WOODWARD, Kathryn. Como a diferença é marcada em relação à identidade? In: Silva, Tomaz Tadeu [Org]. *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 7-72.

Recebido em: 29 de maio de 2010

Aceito em: 12 de outubro de 2010